



Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038

FLS. 1

**Apelantes:** MINISTÉRIO PÚBLICO.  
LUCAS CALDEIRA CRUZ.  
JORGE LUIZ DOS SANTOS CASTRO.

**Advogado:** Dr. Alexandre Inglez de Souza – Defensor Público.

**Apelados:** OS MESMOS.

**Art. 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da da Lei 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal.**

**Relator:** Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

### ACÓRDÃO

#### **APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

Materialidade demonstrada na prova pericial.

Prova oral firme e coerente consistente no relato de policiais militares, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia porque isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Não há dúvidas acerca da responsabilidade dos réus pela prática delitiva de tráfico de drogas, devendo ser mantida a condenação proferida em primeiro grau.

Quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, entrementes, há de se impor a absolvição. Tratam os autos de mero caso de coautoria e não da existência de uma real organização criminosa.

Na hipótese, restou comprovado, tão-somente, a convergência ocasional das vontades para o cometimento do delito, configurando mera coautoria, restando ausentes os requisitos para o crime de associação para o tráfico.

Revisão da pena aplicada aos apelantes.

#### **DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

**PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO** para absolver os apelantes da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e reajustar a reprimenda penal em relação ao delito de tráfico de drogas do apelante Lucas em 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 DM, no valor mínimo legal, e 07 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 747 DM, no valor mínimo legal para o Apelante Jorge.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0066384-35.2014.8.19.0038**, em que são apelantes o **MINISTÉRIO Público, LUCAS CALDEIRA CRUZ, e JORGE LUIZ DOS SANTOS CASTRO**, e apelados os mesmos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, e dar parcial provimento** ao recurso defensivo para absolver os apelantes da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e reajustar a reprimenda penal em relação ao delito de tráfico de drogas do apelante Lucas em 05



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 2**

anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 DM, no valor mínimo legal, e 07 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 747 DM, no valor mínimo legal para o Apelante Jorge, mantida no mais a r. sentença hostilizada. mantendo-se, *in totum* a r. sentença hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**  
Relator





**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 3**

**Apelantes:** MINISTÉRIO PÚBLICO.  
LUCAS CALDEIRA CRUZ.  
JORGE LUIZ DOS SANTOS CASTRO.

**Advogado:** Dr. Alexandre Inglez de Souza – Defensor Público.

**Apelados:** OS MESMOS.

**Art. 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da da Lei 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal.**

**Relator:** Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## R E L A T Ó R I O

LUCAS CALDEIRA CRUZ e JORGE LUIZ DOS SANTOS CASTRO, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da da Lei 11.343/2006, e art. 69, do Código Penal, porque, segundo consta da exordial (pasta 02),

"Em 29 de agosto de 2014, por volta de 17h30min, na Rua Joaquim Tenório, 67, na comunidade Vila Operária, Duque de Caxias, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios entre si, agindo com vontade livre e consciente, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, 26g (vinte e seis gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, distribuídos por 37 (trinta e sete) pequenas embalagens vulgarmente conhecidas como "sacolés" e 63g (sessenta e três gramas) da substância Cloridrato de Cocaína, na forma de CRACK, distribuídos por 76 (setenta e seis) "sacolés", conforme atesta o laudo acostado às fls. 04.

Em data ainda não precisada, mas certamente até o dia 29 de agosto de 2014, na Comunidade Vila Operária, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, todos subordinados à facção criminosa que atua na localidade, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em 29 de agosto de 2014, por volta de 17h30min, na Rua Joaquim Tenório, localizada na comunidade Vila Operária, Duque de Caxias, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, possuíam, portavam, transportavam, mantinham sob sua guarda e ocultavam, de forma compartilhada, 02 (duas) armas de fogo, sendo um revólver, marca Taurus, calibre 38, Special, guarnecido com 08 (oito) munições do mesmo calibre e uma pistola, calibre 9mm, Girsan, abastecida com 15 (quinze)



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 4**

munições e um carregador, ambos do mesmo calibre, conforme auto de apreensão de fls. 16/17.

Policiais Militares, em operação policial na comunidade acima, tiveram a atenção despertada para um imóvel, que estava com o muro quebrado que dava acesso ao terraço, ocasião na qual solicitaram ao proprietário da residência que franqueasse a entrada, a fim de diligenciarem na parte superior da casa, o que foi atendido.

Após adentrarem na referida residência, os brigadianos avistaram o denunciado Jorge Luiz, que estava sentado em um banco no quarto da casa, momento em que este disse: "PERDI MEU CHEFE, PERDI... MINHA ARMA EU COLOQUEI NA GAVETA", apontando em seguida para o referido móvel, razão pela qual os policiais encontraram uma pistola, calibre 9mm, de fabricação turca, guarnecida com um carregador e 15 (quinze) munições, ambos do mesmo e calibre, no local apontado por aquele.

Realizada uma revista no imóvel, os policiais encontraram o denunciado Lucas Caldeira, que estava embaixo da cama localizada no mesmo quarto na qual prenderam o denunciado Jorge, tendo sido encontrado, neste momento, um revólver, calibre 38, guarnecido com 08 (oito) munições do mesmo calibre, um rádio transmissor, três telefones celulares, além de uma sacola plástica com o material entorpecente, conforme auto de apreensão de fls. 16/17.

Indagado, o denunciado Lucas Caldeira informou que o material entorpecente apreendido era de sua propriedade e que trabalhava no tráfico local há um ano. Já o denunciado Jorge informou que trabalhava para o tráfico há dois anos e que exercia a função de "segurança" havendo informações de que ele seria o gerente do tráfico de drogas naquela localidade".

A denúncia veio instruída pelo auto de prisão em flagrante (pasta 06), laudo de exame de material entorpecente (pasta 08), registro de ocorrência (pastas 09/19 e 23/32), autos de apreensão (pastas 20/21, 24/25 e 26), autos de infração (pastas 32/35), além de outros documentos.

Requerimento de conversão da prisão em flagrante do apelante em preventiva (pasta 62), deferido em pasta 64.

Laudo de exame de arma de fogo e munições em pastas 86 e 204.

Defesa preliminar do acusado Lucas e do acusado Jorge, respectivamente em pasta 106 e 109.

Recebimento da denúncia (pasta 113).



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 5**

CAC do acusado Lucas na pasta 129 com anotação por infração ao art. 180, do CP (Duque de Caxias: não esclarecida), art. 16, da Lei 10.826/03 (Duque de Caxias: não esclarecida), e por este processo.

CAC do acusado Jorge, informando infração ao arts. 12 e 14, da Lei 6368/76, art. 16, da Lei 10.826/03, n/f do art. 69, do CP (Duque de Caxias: não esclarecida), art. 35, da Lei 11.643/06 e art. 16, da Lei 10.826/03 (Duque de Caxias: não esclarecida), e destes autos (pastas 131/132).

FAC do acusado Lucas, com anotação por infração ao art. 180, do CP (3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias: sentença de extinção da punibilidade em 09/05/2014), duas anotações pelo art. art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (Duque de Caxias: não esclarecidas), e destes autos (pasta 134).

FAC do acusado Jorge na pasta 142, com anotação por infração aos arts. 12 e 14, da Lei 6368/76 (1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias: não esclarecida), art. 12, caput, c/c art. 18, III, da Lei 6368/76 (5ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias: sentença condenatória, com trânsito em julgado em 12/08/2008), art. 35, da Lei 11.643/06 e art. 16, da Lei 10.826/03 (1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias: sentença condenatória, com trânsito em julgado em 24/01/2011), e deste processo.

AIJ (pastas 166 e 182), ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas de acusação e interrogados os acusados.

Alegações finais do Ministério Público em pasta 189, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Laudo de exame em material (pasta 230).

Alegações finais da Defesa, pleiteando a absolvição dos Acusados (pasta 252).

Sentença (pasta 262), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados, como incurso nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006, e art. 69, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1841 (mil oitocentos e quarenta e um) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal (Apelante Lucas), 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 2266 (dois mil duzentos e sessenta e seis) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal (Apelante Jorge).

Inconformadas, as partes recorreram (pastas 274 e 289/290).

Decisão recebendo os recursos em pasta 292.



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 6**

O Ministério Público, em suas razões recursais, requer que as penas base dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.34312006 sejam estabelecidas acima do já estabelecido na r. sentença (pasta 262).

Prequestionamento apresentado de forma genérica.

A defesa, em suas razões de apelação, pugnou pela absolvição dos apelantes, e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a alteração da fração de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, a redução do quantum de aplicação da agravante da reincidência, aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11343/06 quanto ao réu Lucas, reduzindo a pena em sua fração máxima, com fixação de regime inicial aberto, e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, parágrafo 3º, do CP (pasta 302).

Prequestionou ainda os arts. 33, caput, e §4º, 35 e 40, IV, todos da Lei 11.343/06, art. 33, 44, 59 e 61, I do CP, e os preceitos constitucionais: art. 5º LIII, LIV e LVI.

Contrarrazões ao recurso ministerial (pasta 322).

Contrarrazões do Ministério Público em pasta 39.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. FREDERICO A R. CANELLAS, opinou pelo desprovimento dos apelos (pasta 347).

É o relatório.

### V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Ministério Público requer que as penas base dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.34312006 sejam estabelecidas acima do já estabelecido na r. sentença.

Pugna a Defesa pela absolvição dos apelantes, e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a alteração da fração de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, a redução do quantum de aplicação da agravante da reincidência, aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11343/06 quanto ao réu Lucas, reduzindo a pena em sua fração máxima, com fixação de regime inicial aberto, e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, parágrafo 3º, do CP.

A materialidade delitiva vem demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (pasta 06), laudo de exame de material entorpecente (pasta 08), registro



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 7**

de ocorrência (pastas 09/19 e 23/32), autos de apreensão (pastas 20/21, 24/25 e 26), autos de infração (pastas 32/35), laudo de exame de arma de fogo e munições (pastas 86 e 204), e laudo de exame em material (pasta 230).

Após análise dos autos entendo que a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas.

Os policiais narraram com detalhes a mecânica do evento e consequente prisão dos acusados.

O policial Marcelo Fernandes Ribeiro, narra que “se recorda dos fatos narrados; que foram até a comunidade para ocupá-la, pois haveria um baile funk; que ao adentrarem teve uma correria; que havia uns chinelos jogados na Rua Joaquim Tenório; que ali é conhecido como ponto de venda de drogas; que avistou um muro quebrado no interior de uma residência com umas plantas jogadas no chão; que chamou o proprietário e pediu permissão para entrar, que o muro parecia ter sido quebrado recentemente; que dava acesso ao terraço de casa nº 67; que ao chegarem na residência estava tudo fechado; que então viram um vulto correndo para um cômodo da casa; que bateram na porta e foram atendidos pelo morador, que o Jorge estava sentado em um banco dentro do quarto; que ele disse que teria perdido e indicou o local onde estava a arma; que a arma estava na gaveta do guarda roupas; que foi arrecada uma 9mm muniçada; que o SD. Fabian continuou no quarto com SGT Rey; que foi para o terraço; que o depoente arrecadou a arma; que não revistou o quarto; que quando retomou viu que Lucas foi encontrado, que ele estava entre o vão da cama e a cama; que foram arrecadados a sacola com as drogas, R\$ 24,00 e o 38 muniçado; que ele estava no mesmo cômodo que Jorge; que quem encontrou Lucas foi o SD. Fabian e o SGT. Rey; que ele portava um revólver calibre 38, sacolés de crack, sacolés de cocaína, R\$ 24,00 e um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico; que a comunidade é dominada pelo Comando Vermelho; que tiveram a informação de que Jorge seria gerente da boca de fumo do Areal; que seu vulgo era "Jorge mortadela"; que eles não disseram nada; que o morador não disse nada; que não viu ninguém em fuga; que não houve troca de tiros; que eles foram associados ao tráfico pois um estava deitado entre a cama e a parede e o outro elemento apontou onde estaria a arma; que os chefes das comunidades já são identificados pela P2; que não conhecia os acusados como integrantes do tráfico; que o morador não foi levado até a delegacia; que eles não disseram que residiam naquela casa; que o morador sofre ação do tráfico se for levado até a delegacia; que não ouviu os depoimentos dos acusados; que prestou o seu depoimento; que Jorge no momento da prisão não informou que trabalhava; que o morador não foi levado até a delegacia para proteger o morador das ações dos traficantes; que é comum os traficantes invadirem residências; que é área vermelha para o batalhão; que á época dos fatos não utilizavam armas de grosso calibre, mas que hoje empregam fuzis; que o fato ocorreu de dia em uma sexta feira; que o tráfico funcionava 24 horas por dia; que haveria um baile funk; que não haviam pertences dos acusados na casa; que a casa fica em um dos ponto de venda



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 8**

de drogas; que os traficantes utilizam fogos de artifícios e rádios transmissores para avisar da chegada da polícia; que Lucas estava com o radinho; que funcionava e estava na frequência do tráfico; que nesse dia também soltaram fogos”.

A testemunha policial Fabian Santana de Fonseca Fernandes, relatou que “participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que estava em operação na comunidade de Vila Operária, para coibir o tráfico de drogas naquela região; que a facção que domina aquela região é o comando vermelho; que não houve correria; que a Rua Joaquim Tenório é conhecida como ponto de fuga dessa comunidade; que nessa rua as casas são abaixo do nível da rua; que observou que nessa residência havia um muro quebrado e uns tijolos esparramados no chão; que chamaram no primeiro portão e foram atendidos por um nacional e pediram para subir no terraço; que viu quando a janela foi fechada; que o nacional foi para o quarto e depois voltou de novo assustado; que ele abriu a porta e o Sgt. Fernandes entrou; que a porta dava direto para a cozinha; que o SGT. Fernandes foi para o quarto e encontrou o acusado Jorge; que em varredura na casa encontraram o acusado Lucas entre a cama e a parede do quarto; que com ele não tinha nada; que na cama haviam dois colchões e entre esses dois colchões encontraram o material arrecadado; que Lucas admitiu serem seus; que segundo informações do serviço reservado da Polícia Militar Jorge era um dos gerentes do tráfico; que Lucas disse que fazia parte do tráfico há um ano; que os telefones, o rádio transmissor e o material entorpecente estavam entre os colchões; que as armas estavam municadas; que dali prosseguiram para a delegacia; que nessa operação havia outros policiais; que ninguém mais foi preso; que não advertiu os acusados sobre o seu direito de permanecer em silêncio; que não conhecia o acusado Jorge como um dos chefes do tráfico; que somente obteve essa informação após a prisão dele; que soube pelo Serviço Reservado do 15º BPM; que foi feita uma revista no local e qualificação do dono da residência; que as informações sobre os acusados são passadas para a P2; que essa conduta é de praxe; que o que chamou a atenção do depoente foi os destroços do muro espalhados no chão e após a atitude do dono da casa; que ele estava assustado; que essa residência foi a primeira a ser revista; que Jorge estava sentado na cama; que com ele nada foi encontrado; que ele levantou os braços e informou onde estava a arma; que nenhum material entorpecente foi encontrado com ele”.

O acusado Lucas Caldeira Cruz, em seu interrogatório, afirmou que “a acusação não é verdadeira; que não conhecia o corréu; que o conheceu no dia de sua prisão; que foi a comunidade cortar o cabelo; que era uma sexta-feira; que não trabalhava; que é sustentado por sua mãe; que não correu; que foi abordado no salão de cabelereiro; que tinha gente no salão; que o cabelereiro estava lá; que não trouxe ninguém porque não foi avisado; que o outro acusado estava do lado de fora do salão; que as drogas foram forjadas; que não sabe porque está sendo acusado injustamente; que os policiais disseram que eles teriam visto para onde os “garotos” teriam corrido; que não teve contato com sua defesa antes”.





**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 9**

Por sua vez, o acusado Jorge Luiz dos Santos Castro, aduziu que “a acusação não é verdadeira; que não conhecia Lucas; que ele sempre estava na barbearia onde o interrogando corta o cabelo; que o dono da barbearia se chama Wallace; que mora na comunidade; que não sabe onde Lucas mora; que não tem apelido de “Jorge Mortadela”; que não é envolvido com o tráfico da localidade, nem era gerente do tráfico; que ao sair da barbearia foi abordado; que os policiais implicaram com sua tatuagem; que disseram que era de ex-presidiário; que disse que já teve passagem; que foi torturado por dois policiais; que informou que morava na comunidade; que foi levado até sua residência e disseram para seus familiares que seria levado para sarqueamento; que chegando na delegacia foi forjado novamente; que da primeira vez também foi forjado; que era uma sexta-feira e tinha acabado de sair do trabalho; que saiu as 17:00 hs; que não sabe porque esta sendo perseguido pelos policiais; que eles tinham um bolsa nas mãos; que só viu as drogas e as armas na delegacia; que seu advogado era quem teria que trazer as testemunhas”.

Porém, as versões apresentadas pelos apelantes encontram-se isoladas de todo o contexto fático-probatório dos autos.

A Defesa dos apelantes não apresentou nenhuma testemunha ou prova que pudesse favorecer a situação dos acusados ou de alguma forma elidir a versão apresentada pelos policiais militares.

Da análise detida da prova, verifica-se que os policiais militares envolvidos na operação relataram, com a firmeza necessária, a prática do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais militares, assim como de policiais civis, é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Verifica-se que os relatos dos dois policiais militares responsáveis pela captura em flagrante e apreensão do material entorpecente encontrado na propriedade não deixam dúvida a respeito da atividade criminosa desempenhada pelos acusados. Os depoimentos apresentam versão coesa e transmite segurança no relato, predicados próprios da testemunha que efetivamente presenciou os acontecimentos.

Encerrada a instrução criminal, verificou-se que os elementos probatórios contidos nos autos permitem imputar aos apelantes, com total segurança, a autoria do crime de tráfico de drogas.

Restando devidamente comprovados nos autos a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória.



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 10**

Porém, quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, entretanto, entendo que os acusados devem ser absolvidos.

Na hipótese, malgrado ter sido cabalmente demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas pelos acusados, a meu ver, tratam os autos de mero caso de coautoria e não da existência de uma real organização criminosa.

Sabe-se que para ocorrer comprovação do enquadramento de uma conduta no tipo penal do artigo 35, três requisitos são exigidos, a saber: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa.

Infere-se que não basta a existência do simples dolo de agir conjuntamente, sendo imprescindível a verificação de dolo específico de associar-se de forma estável, não transitória, para a prática da traficância.

Na hipótese, restou comprovado, tão-somente, a convergência ocasional das vontades para o cometimento do delito, configurando mera coautoria, restando ausentes os requisitos para o crime de associação para o tráfico.

No mesmo sentido:

0008268-47.2014.8.19.0002 – APELACAO - 1ª Ementa - DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 04/08/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUER ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART.28 DA LEI Nº11.343/06. 1- Manutenção da condenação pelo crime do art.33 da Lei nº11.343/06. Além da materialidade delitiva, comprovada pelo auto de apreensão, laudos prévio e definitivo de exame de entorpecentes, a autoria do delito restou evidenciada, conforme se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula 70 deste E. Tribunal. 2- Impõe-se absolvição pela prática do crime de associação ao tráfico. Ao término da instrução, não restou provada a estabilidade e a permanência inerente ao injusto penal, não podendo tais requisitos serem presumidos tão somente porque capturado o acusado em localidade dominada por facção criminosa. 3- Aplicação do redutor de pena previsto no §4º, art. 33 da Lei nº11343/06, diante do preenchimento dos requisitos previstos na aludida norma elencada. 4- Altera-se o regime prisional para aberto, diante do quantum fixado, e com fulcro nos §§2º e 3º, art.33 do CP. 5- Diante da satisfação dos requisitos elencados no art.44 do Código Penal, concede-se a substituição da pena por restritivas de direitos. Neste aspecto,



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 11**

considerando que o remanescente da reprimenda a ser cumprida é inferior a um ano, substituir-se a pena por apenas uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo da VEP. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Deve, então, ser afastada a condenação pela associação para o tráfico.

Passo à análise da dosimetria da pena quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Apelante Lucas

Na pretensão subsidiária de revisão da pena, a Defesa questiona o fundamento utilizado para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a gradação da sanção a ser aplicada está atrelada à discricionariedade do magistrado, que está próximo às provas dos autos, instruiu o feito e, por obvio, tem condições de aferir, dentre o mínimo e máximo cominado ao preceito da norma, qual a sanção adequada e socialmente recomendável aos fins precípuos da pena, ou seja, repressão e prevenção do ilícito.

Sopesados tais critérios, o juízo a quo estabeleceu a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa.

O Réu Lucas é primário e de bons antecedentes, conforme sua FAC constante nos autos. Assim, entendo que a pena base deve ser fixada em seu patamar mínimo, ou seja, 05 anos de reclusão e 500 DM.

Na fase intermediária, aplico o art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.646/06, reduzindo a pena em 1/6, restando a mesma em 04 anos e 2 meses de reclusão e 400 DM.

Na terceira fase, reconheço a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/03, eis que arrecadado em poder dos apelantes, de forma compartilhada, um revólver Taurus, calibre, 38 Special (9x29,5mm), uma pistola Girsan, calibre 9 mm Parabellum (9x19mm), oito munições CBC calibre .38 e quinze munições calibre 9mm na prática do crime de tráfico de drogas.

Por tais razões redimensiono a pena aumentando em 1/6, fixando-a em 05 anos de reclusão e 500 DM. O valor do dia-multa será o mínimo legal.

Considerando o quantum de pena ora estabelecido, nos termos do § 2º, alínea 'b', do artigo 33, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.



Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038

FLS. 12

Incabível, à míngua de requisitos objetivos, a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou a concessão do Sursis, a teor do disposto nos artigos 44, inciso I e 77, caput do Código Penal.

Apelante Jorge

Dentro do livre convencimento do magistrado, entendo correta a aplicação do aumento da pena base, eis que o apenante possui uma condenação por associação para o tráfico com trânsito em julgado em 24/01/2011, conforme FAC acostada nos autos. Porém, entendo que o aumento foi exacerbado, devendo a mesma ser fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 DM.

Na fase intermediária, o Juízo a quo, aumentou corretamente a pena base em razão da reincidência. Assim, aumento a mesma em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 06 anos e 04 meses de reclusão e 641 dias multa.

Noutro enfoque, transportando para essa fase os mesmos argumentos lançados do parágrafo antecedente, improcede a dissensão recursal resultante da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Na terceira fase, reconheço a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/03, eis que arrecadado em poder dos apelantes, de forma compartilhada, um revólver Taurus, calibre, 38 Special (9x29,5mm), uma pistola Girsan, calibre 9 mm Parabellum (9x19mm), oito munições CBC calibre .38 e quinze munições calibre 9mm na prática do crime de tráfico de drogas.

Por tais razões redimensiono a pena aumentando em 1/6, fixando-a em 07 anos e 03 meses de reclusão e 747 DM. O valor do dia-multa será o mínimo legal.

Considerando o quantum de pena ora estabelecido, nos termos do § 2º, alínea 'a', do artigo 33, do Código Penal, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível, à míngua de requisitos objetivos, a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou a concessão do Sursis, a teor do disposto nos artigos 44, inciso I e 77, caput do Código Penal.

Prequestionamentos arrazoados à míngua de violação a norma constitucional ou infraconstitucional que os fundamentem.

À conta de tais considerações, **nego provimento** ao recurso ministerial, e **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para absolver os apelantes da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e reajustar a reprimenda penal em relação ao delito de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



**Apelação Criminal nº. 0066384-35.2014.8.19.0038**

**FLS. 13**

tráfico de drogas do apelante Lucas em 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 DM, no valor mínimo legal, e 07 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 747 DM, no valor mínimo legal para o Apelante Jorge, mantida no mais a r. sentença hostilizada.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
**Relator**

